



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 150152/2016

PROTOCOLO: 71000.066138/2016-95

C.N.P.J: 89.428.775/0001-76

ENTIDADE: PATRONATO AGRÍCOLA E PROFISSIONAL SÃO JOSÉ

MUNICÍPIO: ERECHIM

TIPO DE PROCESSO: Concessão

DATA DE PROTOCOLO: 13/07/2016

UF: RS

OFÍCIO DILIGÊNCIA:

ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO:

A

OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 25/07/2016

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos
pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I,
Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14
Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução:
art. 3º, II, Lei 12.101/09
Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades

Vagas

Usuário(s)

Qualificação usuário

b) Atividades de outras áreas não certificáveis: Apesar de não estar citado no relatório de atividades, percebe-se pela demonstração do resultado do exercício - DRE (fls. 62/63) a execução de atividades agropecuárias.

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 Não foi analisada a gratuidade por não atuar na assistência social

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:

Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Não foram analisados

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de motivos: Não atua no âmbito da assistência social



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BÊNEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

Após a análise do processo, verificou-se no Relatório de Atividades (fls. 64/74) que a entidade afirma realizar atividades relacionadas a serviços de equoterapia, alegando se tratar de serviços de reabilitação e educação ao usuário. Importa esclarecer que a oferta de equoterapia, por si só e isoladamente, não caracteriza como sendo da proteção social especial de média complexidade de habilitação e reabilitação, conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social. É possível verificar que entidade não desenvolve, conjuntamente ao serviço de equoterapia, os serviços de Assistência Social, Educação e as demais ações da Saúde.

Além disso, o público atendido na entidade são pessoas com algum tipo de deficiência, lesão, doenças diversas, entre outras, sendo restrito para pessoas que tenham encaminhamento médico.

Portanto, apesar de a entidade afirmar (fl. 67-verso) que o serviço de equoterapia consiste em proporcionar a reabilitação e a educação do usuário, essas ações, isoladamente, não se enquadram na tipificação preconizada na Resolução nº 109 de 11/11/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como na Lei nº 12.101/2009 c/c o Decreto nº 8.242/2014. Demais disso, vale ressaltar que na Demonstração do Resultado do Exercício, as maiores despesas não estão relacionadas às atividades ditas pela entidade como de assistência social (fl. 62-verso), mas sim com a rubrica "despesas com agropecuária" (fl. 63), representando 63,77% das despesas totais da entidade.

A análise das atividades descritas no referido processo foi fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.

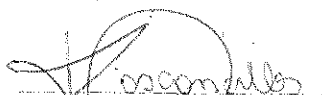
A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.


www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

19/08/2016


Elizabeth Costa
Analista


Thaís Serra de Vasconcellos
CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA


Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA